



RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2024/P11ªZE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2024.00016232-9
Destinatários:
Objeto: Recomenda providências preventivas em relação à violação das normas eleitorais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do(a) Promotor(a) Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano



eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: “***A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição***”.

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”;

CONSIDERANDO que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 veda a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere



ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

CONSIDERANDO que por ser ano eleitoral, serão promovidos eventos públicos que devem ser fiscalizados, para o fim de coibir a prática de promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada, que possa desequilibrar o processo eleitoral vindouro;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria Eleitoral que o atual Prefeito e Pré-Candidato a reeleição Cirilo Pimenta patrocinou a “Festa das Mães” que ocorrerá no JC Bar da Rose, no Distrito de Uruquê, no próximo dia 11/05/2024, conforme denúncia apresentada;

CONSIDERANDO que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval, inclusive, fora de época, feriados afetivos, vaquejada, exposição agropecuária etc., para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequente nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO, finalmente, que diversos gestores costumam custear eventos relacionados a períodos festivos em seus respectivos municípios, principalmente na época do carnaval;

RESOLVE RECOMENDAR a todos os agentes públicos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) **que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos nesse ano eleitoral de 2024, que se abstenham de veicular, antes do dia 16 de agosto, qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos, que origine em pedido explícito de votos (ou uso**



de expressões equivalentes) a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

- 1) **Propaganda eleitoral extemporânea** (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
- 2) **Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação**, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
- 3) **Movimentação ilícita de recursos de campanha**, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

BOM LEMBRAR que a Promotoria Eleitoral, a par de presente à solenidade e aos festejos, poderá adotar providência para registrar o evento, assim reunindo provas de eventuais ilícitos eleitorais.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **propaganda eleitoral antecipada**, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como reza o art. 36, 3º da Lei 9.504/97, **sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.**

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92 e da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV e § 5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito do Município de Quixeramobim e ao Presidente da Câmara Municipal:

- 1) **Que transmitam essa Recomendação a todos os agentes públicos do ente**



municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas;

2) Que disponibilizem a presente recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal;

3) Que enviem, em até 24 (vinte e quatro) horas, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas;

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Quixeramobim-CE, 10 de maio de 2024.

Igor Caldas Baraúna Rêgo
Promotor Eleitoral